



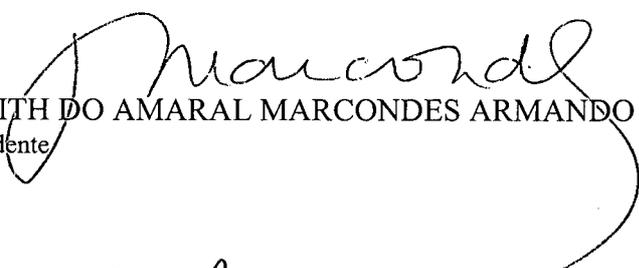
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11042.000221/2004-40
Recurso n° 138.934
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.559
Data 11 de novembro de 2008
Recorrente ALFHA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Verissimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de autuação para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$1.857,31 e Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, bem como das multas regulamentar prevista no art. 633, II, "a" e § 2.º do Decreto n.º 4.543/2002 (RA) e proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158/2001, no valor de R\$10.503,72.

A autuação foi originada da revisão aduaneira efetuada na DI n.º 03/0517852-5, registrada em 20/06/2003, através da qual foi importado o produto descrito pela importadora como Rexamida 60, Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18, classificando-o no código da NCM 2924.19.94.

A fiscalização tendo obtido Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01 deste mesmo produto em outra importação (fls. 65/66), de idêntico exportador, com resultado divergente da classificação adotada pela interessada, procedeu à reclassificação do produto no código da NCM 3402.13.00 tendo em vista que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida e sim de uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos. Assim a fiscalização lançou os tributos devidos pela alteração de alíquota, bem como as multas devidas por importação sem licenciamento (art. 633, II, "a", do RA) e por classificação incorreta na NCM (art. 84, I, da MP n.º 2.158/2001).

O imposto de importação também foi exigido em função da desconsideração do Certificado de Origem apresentado pela interessada na importação em tela, tendo em vista que o produto certificado não correspondia ao importado.

DI n.º 03/0517852-5, objeto da autuação, encontra-se às fls. 18/20.

Fatura Comercial emitida pelo exportador American Chemical às fls. 22.

Certificado de Origem às fls. 23.

Fatura Comercial referente à importação que originou o laudo técnico que embasou a presente autuação, também emitida pelo mesmo exportador, encontra-se às fls. 54.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 79/84 assim sintetizada:

1- Preliminarmente, alega que a fiscalização não pode embasar a reclassificação da mercadoria com base em laudo emitido em outra

importação, cuja DI n.º 04/122434-6, foi registrada por outro importador. A amostra coletada em caminhão totalmente estranho à impugnante pode não representar o mesmo produto. Além disto a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal e deveria ter feito na época, onde inclusive a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. A fiscalização fez as devidas verificações e estando tudo na maior regularidade, liberou a mercadoria para o importador. Não pode agora com laudo de outra importação penalizar o contribuinte por falta sua. Ademais no próprio laudo traz em seu corpo a nota de que "os resultados obtidos neste documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório". A palavra restrita limita o laudo para aquela importação.

Junta Acórdãos do Conselho de Contribuinte para demonstrar a necessidade de elementos para a perfeita identificação do produto. Alega também que o laudo em questão está sendo questionado na justiça através de ação cautelar movida pelo importador Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda, não podendo, portanto, ser utilizado como base para autuações. Cópia da inicial e informações às fls. 154/176.

2- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que o produto em questão é uma dietanolamida de ácidos graxos e junta laudo do exportador uruguaio (fls. 123/125), parecer técnico do Prof. Marco Antonio Dexheimer (fls. 123/133), laudo do Laboratório Pró-Ambiente (fls. 138/141) e outro parecer técnico do Prof. Julio César Dias Lopes (fls. 148/151). De acordo com as conclusões destes laudos e pareceres não há dúvida de que o produto é uma dietanolamida de ácidos graxos de C12 a C18 e deve ser classificado no código específico da TEC 2924.19.99.

3- As provas que apresenta são robustas para demonstrar que em nenhum momento visou fraudar o fisco e ainda que não teve qualquer chance de defesa.

4- A cobrança do imposto de importação é indevida na medida em que o produto está certificado como sendo de origem dos países do Mercosul.

5- O IPI e a multa de 1% também são indevidas já que a mercadoria está corretamente classificada.

6- A multa por falta de licenciamento também é indevida, pois para qualquer uma das classificações o licenciamento é automático, sendo desnecessária a Licença de Importação nos termos da Portaria Secex n.º 17/2003.

7- Ao final pede que sejam acolhidas as preliminares expostas, ou sendo apreciado o mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/06/2003

Ementa: LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/06/2003

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE

A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos graxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/06/2003

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADN (COSIT) 12/97. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Não é aplicável a multa por falta de LI quando o importador, embora classificando erroneamente a mercadoria, descreve-a corretamente, mesmo que tal descrição possa resultar em mais de uma classificação possível em função da estrutura molecular do composto químico.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 20/06/2003

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM

Não deve ser desclassificado o certificado de origem obtido para produto que, embora com indicação de errônea classificação fiscal, esteja corretamente identificado no próprio certificado e na fatura.

Lançamento procedente em parte.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende a lei quanto aos requisitos, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

Observo que a matéria sobre a qual versa este recurso voluntário já foi matéria de decisão da Colenda Terceira Câmara deste Conselho, no Recurso Voluntário nº 133.479, da lavra do Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, cuja ementa, no que se refere ao tema deste recurso, transcrevo parcialmente abaixo:

REXAMIDA. AUSÊNCIA DE DITAME DO COMITÊ TÉCNICO DO MERCOSUL. NÃO HÁ CONVENÇÃO INTERNACIONAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CAP.34. CABÍVEL MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE OS TRIBUTOS ADUANEIROS NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM E DO LICENCIAMENTO. AFASTADAS A MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO BEM COMO A MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. Não há Ditame Mercosul neste caso. Mesmo que houvesse uma recomendação do Comitê Técnico do MERCOSUL, esta não alcança o status de convenção internacional, cujas formalidades exigidas são bem específicas. A administração aduaneira brasileira tem competência para manejar adequadamente as regras do SH e estabelecer a classificação fiscal do produto. Realizada a análise da mercadoria. As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não poderia ser classificado no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme apontado pela fiscalização. A falta de recolhimento dos tributos aduaneiros nas alíquotas exigíveis autoriza a multa de ofício de 75% sobre o valor devido. Os certificados de origem mencionam o número da fatura comercial, estas, por sua vez, indicam expressamente o nome comercial REXAMIDA bem como seus números estão informados nas DI's, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes que se vinculam as DI's. Licenciamento válido, e o certificado de origem cumpre sua finalidade precípua. Afastadas a multa por infração ao controle aduaneiro, bem como a multa por falta de licenciamento.

A questão posta perante este Colegiado é a classificação correta do produto Rexamida 60, seja na classificação adotada pelo recorrente 2924.19.94 ou naquela adotada pela fiscalização 3402.13.00.

Os laudos que constam dos autos são contraditórios e merecem análise cuidadosa no que se refere a tratar-se de composto orgânico definido ou não e, infelizmente,

não estou convencido de que a matéria tenha sido adequadamente analisada pelos técnicos envolvidos, pois os quesitos formulados não levaram os mesmos a responder os pontos essenciais no meu entender para o correto entendimento da matéria.

Portanto, entendo que é necessária diligência para que o LABANA responda a este Colegiado o que se segue:

1 – O produto Remaxida 60 é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente (mesmo contendo impurezas)?

2 – O produto Remaxida 60 é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo), cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos?

3 – O produto Remaxida 60 pode ser representada por um diagrama estrutural único?

4 - Numa rede cristalina, a espécie molecular do produto Remaxida 60 corresponde ao motivo repetitivo?

5 – O produto Remaxida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel?

6 – O produto Remaxida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos?

7 – O produto Remaxida 60 é um agente orgânico de superfície, não iônico?

8 – Queira desconsiderar na análise para a resposta das perguntas acima as eventuais impurezas encontradas no referido produto (exceto se as mesmas tenham sido deliberadamente incluídas neste, justificando, se for este o caso, o motivo de sua inclusão na análise procedida) e acrescentar as informações que considere relevantes para o julgamento correto do presente feito.

Após a diligência, intime-se o contribuinte para se manifestar sobre as informações fornecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando após os autos a este Colegiado para a continuidade do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator